000266

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER Nº 001/2021 FMS

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 001/2021 FMS

INTERESSADA: Fundo Municipal da Saúde de São Francisco/SE

CONCLUSÃO: Viabilidade – Deflagração do certame.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos com a finalidade de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, nos moldes da justificativa em anexo.

DESTINO: Comissão de Processos Licitatórios – Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – OBSERVÂNCIA DA MINUTA DO EDITAL ÀS NORMAS ESCULPIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE – LAVRATURA DO CONTRATO ADSTRITO AO ORÇAMENTO ANUAL – VIABILIDADE – DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.

1. DA CONSULTA

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, com base no artigo 38, VI, § único, da Lei nº 8.666/93, a abertura de licitação na modalidade Pregão, com a finalidade de realizar: Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos com a finalidade de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, nos moldes da justificativa em anexo.

000267

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Por ora, será apena analisado os aspectos formais do instrumento convocatório, com vistas a abertura da licitação.

Para tanto, os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

a) Autorização da autoridade competente;
b) Cotações de Preço;
c) Termo de referência;
d) Minuta do Edital;
e) Solicitação de dotação;

Sendo assim, com arrimo nas normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, a Lei 10.520/02 c/c Decreto 10.024/2019, assim como o Decreto 182 de 19 de Agosto de 2020 que regulamenta a modalidade de licitação Pregão na forma eletrônica dentro do Município de São Francisco/SE, a sua Assessoria Jurídica emite o presente parecer.

Ressalta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritos detém competência para opinar.

É o relatório, passa a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre destacar que a licitação nada mais é que um procedimento obrigatório a ser realizado pela Administração Pública nas realizações de contratações e a Lei nº 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo, *in verbis:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

> "Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente."

O caso em comento trata de licitação na modalidade do *Pregão*, vejamos o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis:*

> "Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Como observa-se do artigo supracitado a licitação na modalidade pregão poderá ocorrer de forma facultativa pela Administração Pública, por se tratar de uma atuação discricionária, quando a finalidade do procedimento for proporcionar a celeridade e eficiência no processo licitatório, para a seleção de futuros contratados.

Sobre o tema leciona *Carvalho Filho* (2018, pag. 376): *"foi editada a Lei nº 10.520, de 17.7.2002, na qual foi instituído o pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas"*[1].

Deste modo, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação ocorrerá pela modalidade de Pregão, que pode ser realizada tanto na forma presencial, quanto na eletrônica, por meio da Administração Pública para que seja selecionada a melhor oferta nas contratações de bens ou serviços.

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Da análise da situação fática exposta, temos a realização do Pregão Eletrônico, sobre o tema leciona *Carvalho Filho* (2018, pag. 379): "*o pregão presencial (ou comum) e o pregão eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, de agentes da Administração (como, v. g., o pregoeiro) e dos interessados em determinadas etapas do procedimento*"[2].

Outrossim, o acórdão n° 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: "*a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade*"[3].

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Neste sentido, o Mestre *Marçal Justen Filho* versa sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "[...] *Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*"

Ademais, quanto as fases do certame ela divide-se em interna e externa.

---

[2] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
[1] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo/2108320080.PROC. Acesso em: 13/05/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Inicialmente cumpre destacar que a **Fase Interna**, se amolda aos termos do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, o qual dispõe alguns pressupostos que devem ser atendidos na fase preparatória da presente modalidade. Vejamos:

> "Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Diante do Rol de documentos acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo, verifica-se que a priori encontram-se atendidas as exigências quanto a fase interna.

Quanto a **Fase Externa** trata dos pressupostos necessários para a realização do procedimento licitatório, na modalidade pregão e para início da convocação dos interessados, após lançamento de edital, vejamos o artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 20 do Decreto 10.024/19:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

> - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
>
> Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Assim, no que concerne a minuta da Ata, temos que a mesma obedece aos ditames legais, e está presente legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, devendo ser observado a presença dos requisitos aqui mencionados.

Verifica-se que todas as exigências de cunho burocrático, essenciais à validade do processo, foram devidamente observadas. Ademais, para a Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."

Assim, em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim como também os preceitos esculpidos pela Lei nº 10.520/2005 c/c o Decreto 10.024/19, fazendo uma ilação detida da minuta do edital concernente a modalidade licitatória em apreço, percebe-se de plano a observância das regras editalícias aos anseios da legislação vigente, obedecendo de sobremaneira aos princípios de

julgamento objetivo das propostas, inerentes a respectiva matéria, além da razoabilidade e proporcionalidade daquelas normas.

Outrossim, às regras do edital em apreço guarnece a Administração Pública no tocante a preservação da competitividade entre os licitantes interessados, atendendo sempre a busca da imparcialidade e o julgamento da proposta mais vantajosa para esta municipalidade.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade e é a mais adequada para o caso em tela, no que tange a Contratação de Empresa especializada visando o fornecimento parcelado de combustíveis para este Fundo.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a situação amoldar-se ao conteúdo presente na Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/2019, assim como Decreto 182 de 19 de Agosto de 2020 editado pelo Município de São Francisco/SE, opina-se diante da legalidade existente pela viabilidade de deflagração do certame licitatório em apreço, considerando as regras editalícias que se encontram com amparo legal na legislação vigente e por ser mais vantajosa a esta Municipalidade.

Ainda, posiciona-se pela publicação do presente instrumento de contrato, em observância aos princípios constitucionais, previstos no caput, do art. 37, da Carta Magna.

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que os documentos públicos juntados ao processo em apreço devem ser subscritos pelos

emissores e eventuais fotocópias devem ser autenticadas por quem detém competência.

Por fim, a veracidade das informações e documentos anexados aos autos, bem como da especificação do objeto é de inteira responsabilidade de seus emissores.

É o parecer, *sub censura*.

São Francisco/SE, 12 de Janeiro de 2021.

TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOCACIA

THAYANE GUIMARÃES OLIVEIRA SANTANA
OAB nº 11.890